



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0005003-14.2013.815.0251

Origem : 4ª Vara da Comarca de Patos

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Cacimba da Areia

Advogada : Avani Medeiros da Silva

Apelada : Ana Maria dos Santos Remígio

Advogado : Damião Guimarães Alves

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS INADIMPLIDAS. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA EDILIDADE. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. DISPARIDADE DE PARTES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABIA AO INSURGENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PRETENSÃO EXORDIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação coletiva, ajuizada por sindicato, não induz litispendência em relação à ação individual, manejada diretamente pelo interessado, pois ainda que versem sobre idêntico objeto, há disparidade de partes.

- É obrigação de a Administração Pública comprovar o pagamento de todas as remunerações aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, bem como de que não houve a prestação do serviço, por dispor de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, desprover o recurso.

Ana Maria dos Santos Remígio ajuizou a presente **Ação Ordinária de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais com pedido de tutela antecipada**, em face do **Município de Cacimba da Areia**, sob a alegação de ser servidor público municipal e que, apesar de ter trabalhado regularmente durante todo o ano de 2012, não recebeu as seguintes verbas remuneratórias: salário do mês de dezembro; gratificação natalina de 2012.

O feito tomou curso regular e a Magistrada *a quo*, ao sentenciar o feito, fls. 78/83V, julgou procedente em parte a pretensão disposta na inicial, para condenar a Edilidade ao pagamento das verbas salariais inadimplidas.

O **Município de Cacimba da Areia** interpôs

APELAÇÃO, fls. 86/88, defendendo a necessidade de reforma da sentença, alegando, para tanto, ser ônus da parte autora comprovar o não adimplemento das verbas em questão. Ademais, assevera que o atraso de salários noticiado se deu de forma proposital pela gestão anterior, destacando, ainda, a existência de litispendência entre a presente Ação e o processo de nº 0008017-40.2012.815.0251, em tramite junto à 4ª Vara da Comarca de Patos, no qual a servidores municipais da Edilidade postulam verbas salariais que incluem as aqui discutidas.

Contrarrazões ofertadas, fls. 93/94, requerendo a manutenção da sentença, reformando-se tão somente no que concerne a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, os quais não ficaram consignados na decisão *a quo*.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 98/101, não se manifestou quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, cumpre apreciar a **preliminar de litispendência** suscitada pela Edilidade.

Tal alegação, contudo, não merece guarida, tendo em vista a ausência de identidade entre o objeto da presente demanda e o do processo de nº 0008017-40.2012.815.0251, que possui como parte autora o SINFEMP - Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Patos e Região, pois, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não há litispendência entre ações individuais e ações coletivas manejadas por entidade associativa para defesa de direitos coletivos em sentido amplo.

Nesse contexto, cito os precedentes em destaque:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Reconhecimento de litispendência afastado. Hipótese em que o objeto da ação revisional é diferente do dos **embargos**. (...). (TJRS; AC 265358-64.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard; Julg. 26/03/2014; DJERS 01/04/2014).

E,

AGRAVO INTERNO NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. REAJUSTE SALARIAL DE SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REAJUSTE REGULADO EM LEI. LIMITAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROIBIÇÃO DE AUMENTO EM ANO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE À REPOSIÇÃO DE PERDA INFLACIONÁRIA. ANTERIORIDADE DA NORMA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO MANTIDA.

1.A **ação coletiva, ajuizada por** sindicato, não induz litispendência em relação à ação individual, manejada diretamente pelo interessado, pois ainda que versem sobre idêntico objeto, há disparidade de partes. Precedentes desta corte e do **Superior Tribunal de justiça**. (...). (TJGO; DGJ 0242393-18.2012.8.09.0160; Novo Gama; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Zacarias Neves Coelho; DJGO 13/08/2014; Pág. 156).

Por tais razões, **rejeito a preliminar** aventada.

Ultimadas essas considerações, passa-se ao exame do **mérito recursal**.

O desate da contenda consiste em saber se **Ana Maria dos Santos Remígio**, servidora pública do **Município de Cacimba da Areia**, faz jus ao recebimento dos salários de dezembro e a gratificação natalina referentes ao ano de 2012, verbas que, segundo a autora, não foram quitadas pelo promovido.

Nesse passo, entendo que a matéria não carece de maiores digressões, pois, como cediço, é obrigação da Municipalidade comprovar o pagamento de todas as remunerações aos seus servidores, na forma consagrada pela lei. Assim, dispondo a Administração de todas as condições para tal fim, revela-se natural a inversão do ônus probatório.

Na hipótese dos autos, a promovente acostou documentação demonstrando a relação contratual existente entre as partes, fl. 11, cabendo à Administração Pública proceder com a comprovação de ato terminativo do referido pacto, tendo-se em vista ser incumbência sua, por se tratar de fato extintivo do direito.

E, como se constata, o apelante não se desincumbiu do encargo de desconstituir o alegado pela autora, nos termos do art. 333, II, do CPC, que assim dispõe:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - grifei.

Nesse sentido, calha transcrever alguns julgados perfilhados na jurisprudência deste Tribunal de Justiça acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Vencimento básico inferior ao salário mínimo. Reflexo no pagamento dos quinquênios. Não pagamento do terço de férias. Prescrição de parte das verbas. Procedência parcial. Irresignação do município. Remuneração total superior ao salário mínimo. Súmula vinculante nº 16 do STF. Diferença salarial não devida. Terço de férias. **Ônus probatório da edilidade. Inexistência de prova capaz de impedir, alterar ou extinguir o direito pleiteado.** Provimento parcial. A garantia constitucional de salário não inferior ao mínimo abrange a remuneração total do servidor e não o vencimento básico. **Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probanda, cabendo à administração pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário".** (remessa ex officio 353/ 04 (6562), câmara única do TJAP, gel Raimundo vales. J. 09.03.2004, unânime, doe 14.04.2004). (TJPB; AC 024.2009.001296-4/001; Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 22/07/2011; Pág. 12) - destaquei

E,

APELAÇÃO. SERVIDOR. SALÁRIO RETIDO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DO

MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Cabe ao município demonstrar que houve o efetivo pagamento de seus funcionários ou, então, fazer prova de que não houve a prestação do serviço, porquanto, tal ônus lhe pertence, não se podendo exigir que o servidor faça prova negativa do pagamento pela municipalidade. (TJPB; AC 032.2010.000801-3/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 12/04/2011; Pág. 6) - grifei.

Dessa forma, assevera-se inexistir nos autos qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da promovente, correspondente às verbas pleiteadas, ônus processual legalmente previsto, devendo, pois, o adimplemento ser suportado pelo demandado.

Por oportuno, insta salientar que **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos aduzidos na exceção, como se autor fosse, vejamos:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. **CPC e Legislação Extravagante**, RT, 7. ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Vê-se, portanto, que a sentença bem aplicou os fatos e

sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Por fim, quanto ao pleito de condenação em honorários sucumbenciais formulado pela autora em suas contrarrazões, deixo de acolhê-lo, porquanto a magistrada sentenciante já o fez quando, em sua decisão, fl. 93/V, consignou: “por considerar que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, Condene a(o) promovente e o promovido ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00, na proporção de 70% (setenta por cento) para o promovido e 30% para o autor, compensados entre si, cabendo ao autor o pagamento de 30% das custas processuais”.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É o VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de março de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator